

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20547.15561-94

EMENDA N°

Dê-se aos seguintes dispositivos da Medida Provisória 936/2020, quando dispõem sobre a utilização de acordo individual para a redução salarial e de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho, as seguintes redações:

“Art. 5º

§ 2º

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação ao trabalhador do início da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao trabalhador da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual, desde que essa comunicação seja informada no prazo a que se refere o inciso I;”

“Art. 7º

(...)

I – autorização mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da redução salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da redução”;

“Art. 7º

(...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II – do termo final da redução estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da redução salarial”;

“Art. 8º

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da suspensão contratual salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da suspensão;”

“Art. 8º

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I – (...)

II - do termo final da suspensão contratual estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da suspensão”;

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão autorizadas por meio de convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo vedada a negociação que ocorra exclusivamente por acordo individual

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante

A vertical barcode is located on the right margin of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the text "CD/20547.15561-94" is printed vertically.

agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, diante da gravidade da situação posta, é inadmissível alijar os sindicatos e representações dos trabalhadores da mesa de negociação. Em um momento grave de crise como o que vivemos, o desbalanço na relação de poder entre empregador e empregado é maior ainda, assim sendo, é a presente para reduzir as possibilidades de acordo individual previstas originalmente na Medida Provisória, admitindo-a somente nas hipóteses de trabalhadores que, cumulativamente, tenham curso superior e tenham salários maiores que duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

CD/20547.15561-94